



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 476 /2013

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.04.2013

PROCESSO Nº 1/101/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115785

RECORRENTE: LITORAL PESCADOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI E OUTRO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1 – O contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização. **2 –** Infringência ao Art. 815, I do Dec. nº 24.569/97. **3 –** Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. **4 –** Recurso voluntário conhecido e não-provido. **5 –** Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PREESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR, EM TEMPO HÁBIL, DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADAS (sic) ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO N. 2011.33570 COM CIÊNCIA EM 07.11.2011, E DO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2011.35205 COM CIÊNCIA EM 07.12.2011, DIFICULTANDO EM E IMPEDINDO A AÇÃO FISCAL.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 815 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, computada em dobro consoante o disposto parágrafo 8º do mesmo artigo, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa (3.600 Ufirce's)	9.671,40
TOTAL	9.671,40

Nas Informações Complementares os autuantes explicam que o contribuinte já havia sido autuado anteriormente através do AI nº 2011.15202 por este mesmo motivo, qual seja, não entregar a documentação fiscal formalmente solicitada, sendo esta a segunda intimação descumprida pela empresa relativamente à mesma ação fiscal. No entender dos auditores ficou configurada a reincidência da empresa na prática da infração, justificando, assim, o agravamento da sanção aplicada.

Na Impugnação o contribuinte pugnou pela nulidade do Auto de Infração, bem como pela sua improcedência. Os argumentos da defesa, todavia, não lograram êxito perante o órgão de julgamento monocrático, que decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, em que, basicamente, reitera os argumentos da impugnação, requerendo, ao final, a improcedência da autuação, ou, alternativamente, que se declare a sua nulidade.

A Consultoria Tributária, mediante parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, refutou os argumentos expostos pela Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LITORAL PESCADOS LTDA ME (BRUNO SAVOIA SOARES - ME)** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, passemos ao exame dos argumentos aduzidos pela recorrente, apreciando-os na mesma ordem em que foram expostas na peça recursal.

1. DA QUITAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O AI em análise foi englobado pelos AI's nºs 2012.00721-2 e 2012.00723-6, e já está devidamente quitado.

Em que pese o argumento supra, a recorrente não apresenta nenhuma prova do alegado. No tópico em que expõe seu argumento, à fl. 59 dos autos, e no "Pedido", à fl. 78, a empresa chega a mencionar a existência de certos documentos que, segundo assevera, comprovariam a circunstância alegada. No entanto, esses documentos não foram efetivamente juntados à peça recursal.

O fato concreto é que não consta nos autos, nem nos sistemas de controles informatizados da Secretaria da Fazenda nada que prove a referida quitação.

2. DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A obrigação tributária em discussão é de natureza acessória e, sendo assim, em momento algum o Fisco teve sua atividade arrecadatória prejudicada, haja vista que a empresa vem, através de suas declarações, possibilitando ao mesmo verificar o *quantum* movimentado em cada exercício financeiro.

Na esfera tributária a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual dano financeiro ao erário. Esse o entendimento que emerge dos artigos 136 do CTN, e 117 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 117 da Lei nº 12.670/96:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Por outro lado, a transmissão periódica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF não exime o contribuinte do dever legal de entregar, quando exigido, os livros e documentos fiscais, inclusive em meio eletrônico, para a fiscalização. Trata-se de duas obrigações distintas e independentes entre si, de modo que a observância de uma não dispensa o cumprimento da outra. Antes, ao contrário, a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da empresa é necessária justamente para permitir ao Órgão Fiscal verificar se as informações por ela declaradas através da DIEF estão, de fato, corretas ou não.

É de se ressaltar, ainda, que o fato de se chamarem “*acessórias*” não significa que as obrigações tributárias dessa espécie sejam desimportantes e, por isso, dispensáveis. Segundo o Art. 113, §2º, do CTN “*A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. Implica dizer que é por meio das obrigações acessórias que o Fisco controla o cumprimento da obrigação principal. Assim, a inobservância daquelas resulta em prejuízo do referido controle.

3. DA DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO – BIS IN IDEM. Houve ofensa ao princípio do “*non bis in idem*”, porquanto a impugnante foi autuada duas vezes por motivos idênticos, qual seja, embaraço à fiscalização, caracterizado pela não-entrega dos documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido;

Conforme consta nas Informações Complementares, a empresa foi, realmente, autuada duas vezes por motivos idênticos, todavia, em razão de fatos distintos. O primeiro auto de infração decorreu do não-atendimento ao Termo de Início de Fiscalização nº 2011.33570, enquanto que o segundo, que ora se discute, por descumprimento ao Termo de Intimação nº 2011.35205.

O Art. 815, inciso I, do Decreto 24.569/97, estabelece que os contribuintes do ICMS, “... *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora”.

Assim, toda vez que o contribuinte se omite em atender à intimação da autoridade fiscal, tal como ocorreu no presente caso, comete infração ao citado dispositivo, ficando, por conseguinte, sujeito à imposição de penalidade por cada incidência na conduta delitiva, ainda que na mesma ação fiscal.

A lavratura de dois ou mais autos de infração em face da reincidência no embaraço à fiscalização está em plena conformidade com a legislação tributária estadual. O Art. 123, §8º, da Lei nº 12.670/96, prevê, inclusive, o agravamento da penalidade em tal hipótese, senão vejamos:

Art. 123...

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.

A alegação não procede, vez que não se configurou na espécie o chamado *bis in idem*.

4. DA INTERPRETAÇÃO BENIGNA. A legislação tributária estadual prevê duas hipóteses que se adéquam perfeitamente à suposta infração cometida pela impugnante, porém com diferentes graduações punitivas. Assim, em face do disposto no Art. 112 do CTN, deverá ser aplicada a sanção menos severa, isto é, multa de 10 (dez) UFIR por documento, inserta no art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97;

Inaplicável na espécie a mudança de capitulação da penalidade, como propugnada pela recorrente, haja vista que dúvida não há em relação a nenhum dos aspectos mencionados no Art. 112 do CTN.

A meu ver a penalidade imposta pelos agentes fiscais, prevista no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, se adéqua perfeitamente à hipótese dos autos, guardando estreito nexo de identidade com a conduta imputada à recorrente.

A conduta infringente atribuída à autuada consistiu em deixar de entregar aos auditores os livros e documentos fiscais exigidos mediante intimação, para a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

realização da ação fiscal, prejudicando, assim, o regular desenvolvimento da mesma.

A hipótese legal do Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seu turno, prevê o seguinte:

Art. 123 ...

VIII - outras faltas:

c) *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

§ 8º *Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, ... (omisso)*

Percebe-se neste comparativo que há uma perfeita subsunção do fato à norma

Por sua vez, o enquadramento legal proposto pela recorrente, ou seja, o Art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97, estabelece o seguinte:

Art. 878 ...

VI - **faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:**

a) *deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os **documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação:** multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418/03).*

Neste caso se observa que o conteúdo da norma não se coaduna com o fato descrito na inicial. As expressões: "... *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*", e "... *documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação...*", denotam que o citado dispositivo não se refere à recusa, por parte do contribuinte submetido a ação fiscal, de entregar os documentos exigidos pela fiscalização. Em vez disso, entendo eu que a situação fática almejada pela previsão legal supra, é a falta de entrega, ao Fisco, daquelas informações e/ou documentos de remessa periódica, cuja obrigação de apresentá-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

las decorre, não de intimação, mas da própria legislação, e recai indistintamente sobre todos os contribuintes de mesmo regime tributário.

Logo, há um evidente descompasso entre o fato que foi objeto da autuação e o tipo legal proposto pela recorrente, de modo que não se justifica a mudança de enquadramento requerida pela parte.

Além disso, a pretensão recursal esbarra, ainda, em outro empecilho: é que a mudança pretendida, diversamente do que supõe a autuada, poderá resultar num *quantum* tributário ainda maior do que o lançado no Auto de Infração. Isto porque a multa prevista no Art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97, não é de "apenas" 90 Ufirces, como a recorrente alega, mas, de 90 Ufirces por documento, como diz o texto. Ora, a empresa foi atuada por deixar de entregar à fiscalização vários livros e um número indeterminado de outros documentos fiscais, podendo, quem sabe, este número chegar a centenas ou até milhares de documentos. Logo, se a referida multa fosse multiplicada pela quantidade dos documentos efetivamente omitidos, o valor do lançamento provavelmente excederia em muito as 3.600 Ufirces cobradas no Auto de Infração.

5. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Auto de Infração padece de nulidade insanável, pois não especifica a base de cálculo do crédito lançado, em violação ao estabelecido no Art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99;

O Art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99 realmente exige que o Auto de Infração indique o "... *valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere*". Entretanto a exigência da norma só faz sentido e, portanto, só se aplica àquelas situações em que o valor do crédito fiscal exigido decorre de cálculo efetuado pelo agente autuante, o que não é o caso dos presentes autos.

Como se pode ver, o crédito consignado no Auto de Infração contém apenas multa. Trata-se da chamada multa autônoma, cujo valor não está atrelado a nenhum parâmetro valorativo relacionado às operações ou ao imposto, sendo determinado diretamente pela própria legislação, no caso, o Art. 123, VIII, "c" e § 8º da Lei nº 12.670/96, que prevê multa de 3.600 (Três mil e seiscentas) Unidades Fiscais do Estado do Ceará – UFIRCE'S.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, não há, propriamente falando, uma base de cálculo a ser informada. Desse modo, a arguição de nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente não procede.

6. DA MULTA CONFISCATÓRIA. A multa aplicada é totalmente desproporcional à infração apontada, assumindo um caráter eminentemente CONFISCATÓRIO;

Em referência a esse aspecto, convém lembrar que nos termos do Art. 142, parágrafo único do CTN, "... a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Implica dizer que ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal deve se pautar exclusivamente pelos comandos legais, não lhe cabendo esquivar-se de realizar o ato de cobrança, nem fazê-lo por modo diverso do prescrito em lei. Assim, não compete ao Agente do Fisco calibrar a graduação das penalidades aplicadas, mas, tão somente verificar se a situação fática que se lhe apresenta, corresponde, ou não, à hipótese legalmente prevista como necessária e suficiente à imposição da sanção pertinente e, em sendo o caso, propor a sua aplicação. No caso vertente se observa que a penalidade aplicada está regularmente prevista em Lei, com capitulação no Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Quanto a discutir se o dispositivo legal que fundamentou o lançamento se harmoniza ou não com o regramento constitucional pátrio, é análise que não comporta no escopo restrito do processo administrativo tributário, devendo ser tratada, se for do interesse da autuada, no âmbito do Poder Judiciário.

Ex positis, quedo-me convencido de que restou plenamente caracterizada a infração apontada na peça vestibular, com a conseqüente materialização da hipótese prevista no Art. 123, inciso VIII, "c" e §8º, da Lei nº 12.670/96. Assim, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto e, após afastar as preliminares nele suscitadas, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito			
	QTD. UFIRCE	VLR. UFIRCE (2010)	VLR. TOTAL (R\$)
MULTA	3.600	2,6865	9.671,40

É como voto. AFL.



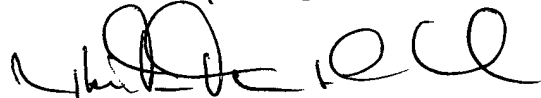
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

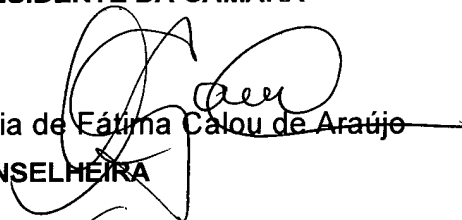
03 – DECISÃO

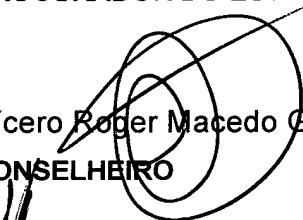
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LITORAL PESCADOS LTDA ME (BRUNO SAVOIA SOARES - ME)** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

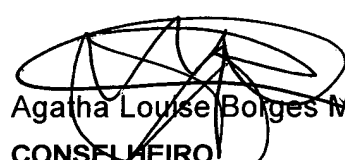

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO